

decreto, salvo se a concessão fôr anulada, nos termos do artigo 19.º

§ 3.º A Junta determinará, em cada caso, as condições a que deverão satisfazer os candidatos a bolseiros para que lhes possam ser concedidas as respectivas bôlsas de estudo.

§ 4.º A escolha dos bolseiros, entre os candidatos que satisfaçam às condições estabelecidas, será feita pela comissão executiva, atendendo à importância da verba global destinada a pensões, ao valor ou interesse relativo dos estudos propostos pelos candidatos, às condições pessoais destes e a quaisquer outras circunstâncias de que possa resultar preferência.

Art. 18.º A Junta manterá freqüente comunicação com os bolseiros, informando-se dos seus trabalhos e aproveitamento por todos os meios ao seu alcance; poderá para este fim não só requerer o auxílio dos representantes diplomáticos e consulares portugueses, como enviar ao estrangeiro alguns dos seus membros ou delegados especiais a quem sejam cometidas as referidas funções de fiscalização.

Art. 19.º A Junta poderá, em qualquer tempo, anular a concessão de uma bolsa ou ordenar e promover a restituição de quantias já recebidas pelos bolseiros quando o procedimento ou o aproveitamento do bolseiro não seja satisfatório, dando desta resolução conhecimento ao Governo.

§ 1.º No caso de o bolseiro não fazer a restituição, será contra êle intentada acção de perdas e danos, em nome do Estado, pelo agente do Ministério Público que fôr competente.

§ 2.º As quantias restituídas ou recebidas coercivamente nos termos do parágrafo antecedente serão entregues à Junta e constituirão receita do ano económico em que derem entrada nos seus cofres.

Art. 20.º A Junta estudará o modo de utilizar os conhecimentos adquiridos pelos bolseiros e de promover a sua colocação.

Art. 21.º A Junta proporá ao Governo a mais eficaz maneira de proteger e fomentar as investigações científicas, filológicas e históricas, de subsidiar os investigadores e de auxiliar os laboratórios e outros centros de estudo.

Art. 22.º A Junta proporá ao Governo a regulamentação da representação nacional em congressos e outras reuniões científicas nacionais ou estrangeiras e a organização de reuniões científicas em Portugal.

Art. 23.º Compete também à Junta promover o intercâmbio intelectual, fomentar a expansão da cultura portuguesa e dirigir os serviços de informação internacional em matéria de ensino e de actividade científica.

Art. 24.º O Governo promulgará, por proposta da Junta, os regulamentos necessários para a execução do presente decreto.

§ único. Enquanto não fôr modificado continua em vigor o decreto n.º 17:037 na parte não alterada pelo presente decreto.

Art. 25.º É extinto o lugar de segundo secretário, criado pelo decreto n.º 16:831.

Art. 26.º O actual primeiro secretário passará, por este decreto, a ser o secretário geral da Junta de Educação Nacional, com as funções e remuneração total fixadas para os antigos primeiro e segundo secretários.

Art. 27.º O período de cinco anos a que se refere o § 4.º do artigo 2.º do presente decreto conta-se, relativamente ao actual secretário geral, a partir da data da sua nomeação para primeiro secretário.

Art. 28.º A Junta será ouvida sempre que haja necessidade de modificar ou ampliar a sua organização.

Art. 29.º Ficam revogados os decretos n.ºs 16:381 e 17:456 e a demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

Divisão da Estatística Agrícola

Decreto n.º 19:553

Atendendo ao que tem sido sugerido pelas autoridades administrativas para que aos transgressores das disposições do regulamento da estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:249, e dos decretos n.ºs 7:319, 7:320 e 7:321 sejam apenas impostas multas e deixe de subsistir a pena correccional;

Atendendo também à conveniência de se aplicar às transgressões dos referidos decretos doutrina semelhante à que se estabelece no decreto n.º 16:942 sobre transgressões estatísticas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A inobservância das disposições do regulamento da estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, e dos decretos n.ºs 7:319, 7:320 e 7:321, de 16 de Fevereiro de 1921, pelos agricultores e criadores de gado, pelos proprietários e rendeiros de fábricas ou oficinas agrícolas, pelas companhias de seguros que estendam a sua acção aos ramos agrícola e pecuário, pelos industriais e comerciantes de adubos e matérias primas para o fabrico destes, e, bem assim, pelos sindicatos e indivíduos que exerçam as funções de informadores de estatística agrícola, pelas autoridades e pelos funcionários encarregados da execução dos mesmos serviços, será punida:

1) A falta das declarações a que se referem o artigo 7.º do referido regulamento e o artigo 1.º dos citados decretos n.ºs 7:319, 7:320 e 7:321, nos prazos fixados no artigo 8.º do mencionado regulamento e no mesmo artigo 1.º daqueles decretos, a que os indivíduos e as entidades indicados são obrigados, e a negativa dos mesmos a prestar os esclarecimentos devidos, com a multa de 20\$ a 100\$; a falsa declaração prestada pelos mesmos, com a multa de 100\$ a 500\$, conforme a gravidade da culpa;

2) A falta de informação dos sindicatos agrícolas e indivíduos que exerçam as funções de informadores de estatística agrícola, com multa de 50\$ a 250\$ e a perda do direito aos salários vencidos; e a falsa declaração dos

mesmos, com o dôbro da multa e a perda do lugar e do direito aos salários vencidos;

3) A negligência dos funcionários incumbidos de executar ou auxiliar os serviços, com multa de 100\$ a 500\$, que lhes será deduzida do vencimento, sem prejuízo da pena disciplinar que lhes possa caber; a informação falsa ou a confirmação dolosa de informações menos verdadeiras por parte das autoridades ou dos referidos funcionários encarregados dos serviços, com o dôbro da multa, sem prejuízo igualmente da pena disciplinar que lhes possa caber;

4) Por cada reincidência será imposta uma multa superior à que anteriormente tiver sido aplicada pela mesma falta e ao mesmo responsável, pelo menos em 25 por cento da sua importância.

Art. 2.º O incitamento à inobservância das disposições dos citados decretos n.ºs 4:634, 7:319, 7:320 e 7:321 será punido, nos termos do artigo 483.º do Código Penal, com prisão correccional e multa de três meses a três anos.

Art. 3.º A aplicação das multas referidas no artigo 1.º basear-se há em propostas fundamentadas dos chefes das divisões de estatística agrícola e de estatística pecuária ou dos respectivos directores gerais do fomento agrícola e dos serviços pecuários, conforme os casos de transgressão.

§ 1.º Para efeitos dêste artigo as secções administrativas das câmaras municipais, os informadores de estatística agrícola e os sindicatos agrícolas que desempenhem as funções de informadores participarão às autoridades competentes as transgressões de que tiverem conhecimento, indicando nessas participações com precisão as faltas verificadas, com todas as circunstâncias que lhes respeitarem, a disposição legal que fôr transgredida, os nomes, as moradas e as profissões dos responsáveis, juntando às participações os documentos comprovativos que puderem acompanhá-las.

§ 2.º Recebidas estas participações, as autoridades administrativas mandarão autuá-las e, depois de haverem verificado a existência ou não existência das transgressões, por seus despachos mandarão comunicar por carta registada aos responsáveis para alegarem, independentemente de fórmulas e no prazo de dez dias depois de expedida a carta, contra a matéria das referidas participações, tudo o que tiverem por bem em defesa do que julgarem o seu direito e justiça, devendo as reclamações, se vierem em termos respeitosos, ser juntas aos respectivos processos, bem como quaisquer provas documentais que os reclamantes apresentem.

§ 3.º Findo o prazo de dez dias a que se refere o parágrafo anterior, as autoridades enviarão todo o processado às Divisões de Estatística Agrícola ou da Estatística Pecuária, conforme os casos, e os chefes das respectivas Divisões, depois do exame dos mesmos processos, darão despacho mandando arquivar os processos ou fixando os valores das multas correspondentes às transgressões verificadas, e marcando o prazo de vinte dias para pagamento das mesmas, decisões estas que serão imediatamente intimadas aos transgressores por meio de carta registada com aviso de recepção.

§ 4.º Das multas fixadas podem os transgressores recorrer, dentro do prazo de oito dias, contados da expe-

dição da carta a que se refere o parágrafo anterior, independentemente de formalidades especiais, para os directores gerais respectivos, alegando por escrito tudo o que tiverem conveniente a bem do seu direito e justiça, devendo os mesmos directores gerais proceder à revisão de todo o processado dentro do prazo de quarenta e oito horas, decidindo, em despacho fundamentado, definitivamente a questão.

Art. 4.º Não serão contadas custas nos processos enquanto correrem nas mencionadas Direcções Gerais.

Art. 5.º Os despachos a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º, quando não tenha havido reclamações justas e atendíveis, têm força executiva para os efeitos do artigo 35.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 6.º Findos os prazos marcados para os pagamentos das multas, se estas não tiverem dado entrada nos cofres do Tesouro, serão os autos remetidos aos tribunais das execuções para cobrança coerciva.

Art. 7.º As multas aplicadas por transgressão do regulamento dos serviços de estatística agrícola e dos decretos n.ºs 7:319, 7:320 e 7:321 e de outros diplomas que vierem a promulgar-se relativos aos mesmos serviços darão totalmente entrada nos cofres do Tesouro, por meio de guias passadas pelas competentes divisões de estatística, sob a rubrica orçamental de «Rendimento dos Serviços de Estatística Agrícola», que é criada por êste decreto com força de lei.

§ único. Em cada ano económico serão inscritas no orçamento das despesas dos directores gerais do fomento agrícola e dos serviços pecuários as verbas correspondentes a 25 por cento das importâncias das multas cobradas no ano económico anterior destinadas à distribuição individual pelos funcionários das secções administrativas das câmaras municipais e das respectivas divisões de estatística agrícola e de estatística pecuária, informadores de estatística agrícola e sindicatos agrícolas com funções de informadores que participarem ou descobrirem as transgressões.

Art. 8.º Os individuos ou entidades obrigados a prestar as declarações ou informações exigidas pelos citados decretos são sempre, pessoal ou solidariamente, responsáveis pelo pagamento das multas. O Estado e os corpos administrativos não responderão pelas multas em que forem condenados os seus funcionários por virtude das transgressões que cometerem.

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*